



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 145/XIV

Teve lugar no dia vinte e nove de abril de dois mil e catorze, a reunião número cento e quarenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 144/XIV, de 22 de abril

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 144/XIV, de 22 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.---

2.2 - Direito de antena – Eleição PE 2014

A Comissão, na sequência da audição das preferências das candidaturas em matéria da duração dos tempos de antena na televisão e na rádio, aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as seguintes regras quanto ao exercício do direito de antena na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal:

“A CNE delibera que os spots nas estações de televisão tenham 3’ de duração e nas estações de radiodifusão tenham a duração de 2’30”

Quanto aos suportes para os tempos de antena a emitir a CNE regista ainda que na sequência de várias reuniões tidas pela Comissão com os diversos partidos políticos, estes manifestaram interesse, no que respeita à transmissão dos tempos de antena, na utilização de suportes alternativo à Betacam Digital ou SP que se revelem menos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

onerosos. Assim, indagaram junto da CNE da possibilidade dos tempos de antena serem apresentados num formato alternativo para além dos já mencionados.

Encetou então a CNE diligências junto das três estações televisivas generalistas no sentido de apurar da viabilidade referida no ponto anterior, entabulando diversos contactos, quer por via telefónica, quer por email, com os interlocutores da RTP, SIC e TVI.

As estações de televisão RTP e TVI manifestaram a disponibilidade para receber os tempos de antena em suportes alternativos às cassetes Betacam Digital ou SP."-----

2.3 - Faturas INCM (mapa oficial de resultados AL 2013) e RTP (gravações do Tratamento Jornalístico AL 2013)

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão deliberou que os serviços de apoio analisem as questões subjacentes com vista a preparar um projeto de decisão das mesmas para ser submetida numa próxima reunião do Plenário."-----

2.4 - Pedido da Federação Portuguesa de Teatro

A Comissão aprovou a Informação n.º 36/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos contra dos Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins e João Azevedo e com as abstenções dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Domingos Soares Farinho, o seguinte:

“A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua versão atualista, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações;

A Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, alterou o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, «designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado» (cf. Artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 3/2010);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pm

Das alterações introduzidas pelo diploma legal supra citado nas diferentes Leis Eleitorais, destaca-se a introdução nas situações abrangidas pela possibilidade de exercício do voto antecipado referente aos seguintes cidadãos eleitores:

«Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.»

O exercício do voto de forma antecipada deve ser entendido como uma exceção à regra estabelecida para o exercício do direito de sufrágio que implica uma deslocação no dia da eleição do eleitor à assembleia de voto correspondente ao local onde se encontra recenseado;

O instituto do voto antecipado visa garantir que determinados cidadãos eleitores que, no dia da eleição, se encontrem deslocados do local correspondente ao da sua inscrição no recenseamento eleitoral possam, ainda assim, exercer o seu direito de sufrágio;

Salvo melhor entendimento, afigura-se que a alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, abrange situações de deslocações de eleitores circunscritas a motivos profissionais («...eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.»), mas também, o que para a apreciação da situação em apreço assume particular relevância, as situações de eleitores que, ainda que não se encontrem deslocados por razões profissionais, se encontrem deslocados no dia da eleição «por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas»;

A utilização pelo legislador na redação da alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º-A da conjunção “e” seguida do advérbio “ainda” parece-nos decisiva no sentido de se considerarem abrangidos naquela norma dois universos de cidadãos eleitores distintos, não se afigurando que a aplicação da mesma possa ser circunscrita exclusivamente ao âmbito de cidadãos eleitores deslocados por motivos profissionais;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, e considerando que os Diretores da Federação Portuguesa de Teatro se encontrarão deslocados em representação desta entidade no dia da eleição, afigura-se que os mesmos poderão exercer o voto de forma antecipada relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal junto da Câmara Municipal correspondente ao local onde se encontrem recenseados entre os dias 15 e 20 de maio, desde que se façam acompanhar de documento que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto, como uma declaração emitida pela Direção da Federação que observe o disposto no n.º 3 do artigo 10.º dos Estatutos daquela entidade e que mencione de forma expressa o motivo de deslocação e identifique o(s) cidadão(s) deslocados em representação daquela entidade;

A presente interpretação parece ser a que melhor se harmoniza com as “perguntas mais frequentes” relativas ao exercício do voto antecipado já aprovadas pela CNE no âmbito do processo eleitoral em curso, disponíveis em <http://www.cne.pt/faq2/106/6>.”-----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto:

“Muito sucintamente: votei contra o ponto 2.4 da agenda da reunião do plenário da CNE de 29 de abril de 2014 por entender não se aplicar ao caso concreto em apreço o disposto no artigo 79 n.º 1 g) da LEAR.

Não invocando aqui a mens legislatoris (a DGAI/MAI foi a fonte inicial donde emanou a reforma legislativa de 2010) sempre diremos que o entendimento sufragado - de resto tirado com recurso ao voto de qualidade do Senhor Presidente, isto é, não pacificamente - levado á sua extensão máxima permite o exercício do voto antecipado a todos os milhões de eleitores que não sejam desempregados, turistas incautos ou turistas desempregados, desse modo desfigurando grosseiramente o carácter e natureza excepcionais do voto antecipado (ver a regra geral no artigo 79º) e a regra de ouro do exercício do direito de sufrágio que é a presencialidade no dia da votação no local de inscrição no RE. É uma interpretação irrazoável e potencialmente detonadora de toda a organização logística do ato eleitoral, o que fica mal à CNE.

De resto a leitura feita da norma em questão parece-nos ainda enviesada no que respeita ao seu segmento final, uma vez que mesmo nesse “e ainda” final se exige que os eleitores que não possam comparecer na sua assembleia de voto no dia da eleição o estejam “por imperativo decorrente das suas funções profissionais” o que manifestamente não é o caso e só por caricatura pode ser assim considerado.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Per

O Senhor Presidente da CNE apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votamos o parecer do gabinete jurídico relativamente ao assunto 2.4 da ordem de trabalhos, nomeadamente o seu ponto 10, pela seguinte ordem de considerações:

1. - *A nosso ver, a redação da al. g) do n.º1 do art.º 79.º A da Lei n.º 14/79 de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República – aplicável ao nosso caso - com a redação da Lei Orgânica n.º 3/2010 de 15 de dezembro, é inequívoca ao distinguir - para o exercício de voto antecipado não compreendido nas alíneas antecedentes daquele mesmo número e artigo – duas categorias de eleitores: os que por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas e os que, por imperativos decorrentes das funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição. A separação dessas duas categorias de eleitores pelos conetores discursivos «e ainda» e pelo determinante indefinido «outros» é categórica no sentido da existência daquela distinção que, por isso mesmo, torna impossível perspetivá-las como de verificação cumulativa ou excludente uma da outra, já que ambas formam o sujeito, composto, concordante com a forma verbal «se encontrem», plural, «...impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da eleição» (último segmento da alínea em apreço).*

2. - *O que vem a significar que não tem sentido, a nosso ver, conceder o direito de voto antecipado, para o que ora interessa, só a uma, qualquer que ela seja, daquelas categorias de eleitores; como não tem sentido uma interpretação que entenda que conceder tal direito às duas funcionará como que um elemento discursivo extensor de uma norma que, pela sua excecionalidade, não o deverá permitir, antes devendo ser interpretada restritivamente de molde a só abranger a última daquelas mesmas categorias.*

Isto – sem conceder minimamente quanto ao expandido em 1. e por mero dever de raciocínio - pela seguinte ordem de motivos: primeiro, porque mesmo que se entenda que a norma em análise é excecional (do que temos dúvidas, como melhor se verá) será preciso não esquecer que se as normas excecionais não comportam interpretação analógica, comportam, fora de dúvida, interpretação extensiva (art.º 11.º Código civil) e, segundo, porque bem se poderá admitir que a norma em questão será não excecional, mas especial, merecendo-nos o parecer, neste particular, algumas reservas. Vejamos porquê:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na verdade, o instituto do voto antecipado – nele se compreendendo o cit. art.º 79.º-A – insere-se na mesma secção I (exercício do direito de sufrágio) do capítulo I (sufrágio) do título V (eleição) da Lei n.º 14/79, onde, no n.º 1. do art.º 79.º, se lê: «O direito é exercido diretamente pelo cidadão eleitor» e, no n.º 3., se lê: «O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado». Do que resulta que o direito de voto é exercido direta e presencialmente, apenas variando o modo do seu exercício nos casos de voto antecipado; mas também nestes casos o eleitor vota direta e presencialmente como logo deflui dos art.ºs 79.º - B a 79.º - E; o que não vota é nos termos do art.º 96.º da mesma lei, mas o certo também é que esta última disposição consagra, igualmente, um modo de votação. Quer dizer: mesmo a entender-se que o modo de votação do art.º 96.º, acabado de citar, consagra o regime geral de votação, os modos de votação antecipada, e respetivas normas, não estão, a nosso ver, numa situação de direta oposição com a disciplina geral, como seria mister, para que de excecionais se pudessem classificar; o que os modos de votação antecipada consubstanciam é não uma posição ao contrário do regime geral, mas antes um complexo de nuances próprias, adequadas aos grupos particulares de cidadãos a que se destinam. Não repugnará, pois (sem que se faça um «tour de force» desta opinião), que as normas relativas ao voto antecipado sejam consideradas como especiais, sem que se lhes seja de aplicar, portanto, o regime, «strito sensu», das normas excecionais. Do que resulta que, se assim for, será só a especialidade do círculo mais restrito de pessoas a que se aplicam que ditará e orientará a sua interpretação.

E, nesta linha, logo se vê como, face à al. g) do n.º 1. do cit. art.º 79.º-A, as duas categorias de cidadãos eleitores aí referenciados merecem, segundo a lei e perante a sua inequívocidade, o mesmíssimo tratamento.

3. – O pedido de esclarecimento da Federação Portuguesa de Teatro, em abstrato formulado, veio instruído com elementos donde se conclui que é uma pessoa coletiva constituída dentro dos parâmetros consignados na cit. al. g). e que será representada nos termos por ela descritos, termos esses impedientes que os seus representantes possam votar de acordo com o preceituado no cit. art.º 96.º. E é só quanto a essa formulação e perante esses elementos que CNE se tem de pronunciar, não podendo essa pronúncia, com o devido respeito pelas opiniões diversas, ter sido diferente do que foi deliberado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Se a lei é demasiado abrangente é ao legislador que compete restringi-la e não ao intérprete que, a nosso ver, tem de se mover dentro dos parâmetros expostos.

Se ao votar antecipadamente, o cidadão em princípio detentor desse direito o perverter, dele fazendo um mau uso, também não é esta Comissão quem tem competência para fazer a respetiva sindicância, mas sim as entidades a que se referem os art.ºs 79.º-B a 79.º- E já citados."-----

2.5 - Relatório síntese sobre pedidos de informação (por escrito e por telefone) e processos instaurados na CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório síntese, cuja cópia consta em anexo.-----

2.6 - Relatório de execução da BBZ relativo à campanha de esclarecimento da CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório de execução da campanha, cuja cópia consta em anexo.-----

2.7 - Ata da reunião da CPA n.º 106/XIV, de 24 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 106/XIV, de 24 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.8 - Conta de gerência da CNE relativa ao ano de 2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2013, cuja cópia consta em anexo.-----

A CNE apreciou, ainda, o seguinte assunto ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do respetivo regimento:

2.9 - Pedido de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado informar o cidadão em causa que os boletins de voto nas duas eleições em causa são inconfundíveis dado as diferentes candidaturas e o número das mesmas em ambos os boletins de voto.-

2.10 - Comunicação do PCTP-MRPP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Ofício da candidatura do PTP sobre a reunião de membros de mesa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir às Juntas de Freguesia o seguinte:

“A CNE apela a que seja assegurada a convocatória de todas as candidaturas para a realização da reunião de escolha dos membros de mesa, podendo ser utilizados os contactos das candidaturas constantes do sítio oficial da CNE na Internet em <http://www.cne.pt/content/reuniao-membros-de-mesa>.

A CNE recomenda, ainda, que as reuniões para a escolha dos Membros de mesa se realizem fora do horário normal de expediente para permitir a mais ampla participação dos delegados das candidaturas nessa reunião.”-----

2.12 - Ofício do Tribunal de Contas - participação enviada pela CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.13 - Convite Fórum INR para o dia 9 de maio

A Comissão tomou conhecimento do convite em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, agradecer o convite e designar o Senhor Dr. Paulo Madeira, Secretário da Comissão para estar presente no Fórum INR no dia 9 de maio.-----

2.14 - Reunião com o INR realizada no dia 23 de abril

O Secretário da Comissão fez um breve relato quanto à reunião realizada no dia 23 de abril.-----

2.15 - Publicação pela INCM da LEOAL anotada

O Secretário da Comissão transmitiu aos Membros o ponto de situação da publicação da LEOAL anotada. -----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 50 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

